

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
16.341 16/05/2013 16:49:07
Responsável: *[assinatura]*

REQUERIMENTO Nº 63 /2013 -60

Requer informações quanto ao cumprimento da Lei Complementar nº 16, de 08/12/1998 – Código de Obras do Município, referente aos denominados passeios públicos.

Excelentíssimo Senhor

MIGUEL CANIZARES JÚNIOR

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística
Paraguaçu Paulista - SP.

Os Vereadores que esta subscrevem, nos Termos Regimentais vigentes, **REQUEREM** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Dr. Ediney Taveira Queiroz, as seguintes informações quanto ao cumprimento da Lei Complementar nº 16, de 08/12/1998 – Código de Obras do Município, referente aos denominados passeios públicos:

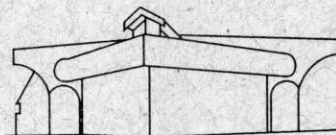
- a-) os proprietários de imóveis e/ou terrenos que estão com os passeios públicos em desacordo com a norma estabelecida, estão sendo notificados para que, regularizem a mesma?
- b-) a Administração Pública está fiscalizando as irregularidades com que se apresentam os passeios públicos?
- c-) o Poder Executivo Municipal está impondo multas aos infratores?
- d-) em caso afirmativo à pergunta anterior, qual a quantidade de atuações e multas aplicadas no corrente ano?

JUSTIFICATIVA

O art. 227 da Lei Complementar nº 16, de 08/12/1998 – Código de Obras do Município, dispõe que os proprietários dos imóveis que tenham frente para logradouros públicos pavimentados ou dotados de meio-fio serão obrigados a pavimentar e manter em bom estado o passeio em frente aos seus lotes.

Prevê ainda o §1º e § 2º do art. 227 da mencionada norma que os passeios deverão apresentar uma declividade máxima de 3% (três por cento) do alinhamento do meio-fio, acompanhando a declividade natural do logradouro, não sendo permitida a construção de degraus, tanto no sentido transversal como no longitudinal e nem nas funções de segmento de calçados de proprietários diferentes, estando sujeito a multa, além das sanções civis e penais..

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Quanto as irregularidades, prevê o art. 228 e seguintes da Lei Complementar nº 16/1998 que a fiscalização urbana do Município, no âmbito de sua competência, expedirá notificação para o cumprimento das disposições do mencionado Código, sendo que, expedida a notificação, o proprietário terá o prazo de 03 (três) dias úteis para regularização para cumprimento das exigências.

Ocorre que, muitos são os imóveis e terrenos baldios que dificultam, e até mesmo impedem o trânsito de pedestres em seus passeios ou calçadas.

Desta forma, necessário se faz obter as informações anteriormente citadas e o cumprimento dos dispositivos constantes no Código de Obras de nosso Município.

Palácio Legislativo Água Grande, 14 de maio de 2013.


SERGIO DONIZETE FERREIRA

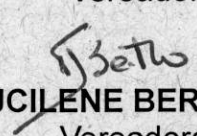
Vereador


IAN FRANCISCO ZANIRATO SALOMÃO

Vereador


CÉSAR KIKEI KAKINOZHANA

Vereador


VILMA LUCILENE BERTHO ÁLVARES

Vereadora



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

CÓDIGO DE OBRAS **DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA**

LEI COMPLEMENTAR Nº. 16, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1998.
(Atualizada até a Lei Complementar nº. 084, de 10.01.2008)



Art. 217º. Os andaimes para execução das marquises deverão ficar confinados à área de fechamento dos tapumes.

Art. 218º. Não será permitida a utilização de qualquer parte da via pública com materiais de construção além do alinhamento do tapume.

Art. 219º. Durante o período de construção, o construtor é obrigado a conservar o passeio em frente a obra de forma a oferecer as condições de trânsito aos pedestres e, caso este tenha sido danificado, será obrigatória a reparação, ficando a expedição do "Habite-se" subordinada a conclusão desses serviços;

Art. 220º. Caso a obra seja paralisada por prazo superior a 06 (seis) meses, os tapumes e andaimes deverão ser retirados para desimpedir o passeio público e vedada a construção no alinhamento frontal.

Art. 221º. As construções de edifícios de 3 (três) ou mais pavimentos deverão ser protegidos externamente por bandeja ou proteção similar.

Seção XII - Dos Muros, Calçadas e Passeios

Art. 222º. Os muros e cercas deverão obrigatoriamente ser construídos no alinhamento da divisa do lote urbano que será fornecida pela equipe de topografia do Município após requerimento do interessado, sendo a sua solicitação obrigatória.

Art. 223º. O Município poderá exigir dos proprietários a construção de muros de arrimo e de proteção sempre que o nível de terreno for superior ao logradouro público, ou quando houver desnível entre os lotes que possam ameaçar a segurança pública.

Art. 224º. Os terrenos baldios nas ruas pavimentadas ou áreas determinadas pelo Poder Executivo, deverão ser fechados com muros de alvenaria, enquanto aos demais é facultado por meio de cerca de madeira, arames liso ou tela.

Parágrafo único. As edificações construídas com recuo frontal poderão ser dispensadas do fechamento da frente, desde que no terreno seja mantido um ajardinamento rigoroso.

Art. 225º. Os muros e cercas deverão ser conservados limpos e obrigatoriamente pintados.

Art. 226º. No caso de lote de esquina os muros deverão sofrer um corte chanfrado formando um triângulo retângulo, cujos catetos tenham 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 227º. Os proprietários dos imóveis que tenham frente para logradouros públicos pavimentados ou dotados de meio-fio serão obrigados a pavimentar e manter em bom estado o passeio em frente aos seus lotes.

§ 1º. Os passeios deverão apresentar uma declividade máxima de 3% (três por cento) do alinhamento do meio-fio.

§ 2º. Os passeios deverão ser executados acompanhando a declividade natural do logradouro não sendo permitida a construção de degraus, tanto no sentido transversal como no longitudinal e nem nas funções de segmento de calçados de proprietários diferentes.

§ 3º. Em determinadas vias, o Município poderá determinar a padronização da pavimentação dos passeios por razões de ordem técnica ou estética, regulamentando a sua execução através de decretos.

CAPÍTULO VI - Das Penalidades

Seção I - Das Irregularidades

Art. 228º. Qualquer obra, em qualquer fase, sem a respectiva licença de construção, estará sujeito a multa, embargo, interdição e demolição pelo Município, além das sanções civis e penais.

Parágrafo único. Está também sujeito a estas penalidades os imóveis que estiverem com suas licenças anuladas, revogadas, cassadas e prescritas.

Art. 229º. A fiscalização urbana do Município, no âmbito de sua competência, expedirá notificação e autos de infração para o cumprimento das disposições deste Código, endereçadas ao proprietário da obra ou responsável técnico.

Art. 230º. As notificações serão expedidas apenas para o cumprimento de algumas exigências acessórias contidas no processo, regularização do projeto e ou obra, ou falta de cumprimento das disposições deste Código.

§ 1º. Expedida a notificação, o proprietário ou responsável técnico terá o prazo de 03 (três) dias úteis para cumprimento das exigências.

§ 2º. Esgotado o prazo da notificação sem que a mesma seja atendida, lavrar-se-á o auto de infração.

Seção II - Dos Embargos

Art. 231º. A obra em andamento seja ela de reparo, reconstrução, reforma ou construção será embargada sem prejuízo das multas e outras penalidades quando:

I. Estiver sendo executada sem a licença do Município nos casos em que a mesma for necessária em obediência ao presente Código de Obras, à Lei de Usos e Ocupação do Solo e Lei de Parcelamento de Solo;

II. O proprietário ou responsável técnico se recusar a atender a notificação preliminar do Município;





